

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 18, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

Concede Pensão Policial-Militar em favor de IZABELLE GOMES DOS SANTOS, MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS JÚNIOR, RODRIGO REIS DOS SANTOS e MARIA IZABELA MARTINS GOMES, filhos e viúva, respectivamente, do Cabo PM MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no art. 48, inciso III, da Constituição Estadual combinado com o art. 52, § 2º, incisos II, VI e VII, primeira parte, e § 3º, alínea “b”, incisos 77 e 79, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, com a redação dada pela Lei Estadual nº 6.049, de 11 de junho de 1997;

Considerando os termos do Processo nº 2016/32406, D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida Pensão Policial-Militar mensal, no valor de R\$ 1.820,00 (mil oitocentos e vinte reais), em favor de IZABELLE GOMES DOS SANTOS, MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS JÚNIOR, RODRIGO REIS DOS SANTOS e MARIA IZABELA MARTINS GOMES, filhos e viúva, respectivamente, do Cabo PM MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS, falecido em acidente de serviço no dia 5 de julho de 2014, cabendo a cada um dos dependentes cotas-partes do montante do benefício, nas seguintes datas e proporções:

I - 50% (cinquenta por cento) à IZABELLE GOMES DOS SANTOS e 50% (cinquenta por cento) a MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS JÚNIOR, desde 5 de julho de 2014, até 26 de janeiro de 2016;

II - 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) à MARIA IZABELA MARTINS GOMES, 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) à IZABELLE GOMES DOS SANTOS e 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) a MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS JÚNIOR, desde 27 de janeiro de 2016, até 1º de fevereiro de 2016; e

III - 25% (vinte e cinco por cento) à MARIA IZABELA MARTINS GOMES, 25% (vinte e cinco por cento) à IZABELLE GOMES DOS SANTOS, 25% (vinte e cinco por cento) a MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS JÚNIOR e 25% (vinte e cinco por cento) a RODRIGO REIS DOS SANTOS, a contar de 2 de fevereiro de 2016.

Parágrafo único. Os filhos menores fazem jus às cotas-partes da Pensão Policial-Militar até completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se comprovarem a condição de estudantes e desde que não percebam remuneração, caso em que o direito se estenderá até que completem 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 2º A Pensão Policial-Militar mencionada corresponde ao soldo e demais vantagens da graduação de 3º SGT PM a que o policial foi promovido “post-mortem”, assim discriminados:

Soldo de 3º Sargento..... R\$ 798,25
Gratificação de Risco de Vida (70%)..... R\$ 558,78
Gratificação de Habilitação Policial Militar (20%)..... R\$ 159,64
Gratificação de Tempo de Serviço (20%)..... R\$ 303,33
Provento Mensal..... R\$ 1.820,00

Parágrafo único. A Pensão Policial-Militar de que trata este artigo será reajustada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) na data-base de 1º de janeiro.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo de acordo com as datas constantes no art. 1º. PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de fevereiro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

UALAME FIALHO MACHADO

Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social

DECRETO Nº 409, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o Decreto Estadual nº 69, de 18 de abril de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e VII, alínea “a”, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 8.574, de 14 de dezembro de 2017;

Considerando os termos do Contrato de Empréstimo nº 010689, celebrado em regime de parceria de cofinanciamento junto à Corporação Andina de Fomento (CAF) e ao New Development Bank (NDB) da China, com a garantia da União;

Considerando a criação da Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP), por meio do Decreto Estadual nº 69, de 18 de abril de 2019, alterado pelo Decreto Estadual nº 201, de 3 de julho de 2019, e pelo Decreto Estadual nº 345, de 11 de outubro de 2019, D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto Estadual nº 69, de 18 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

SERVIDOR	ÁREA DE ATUAÇÃO
Gabriela Paixão de Aragão Gesteira - Matrícula nº 5946901/1	Coordenação Geral
Victória Germano Silva - Matrícula nº 5946540/2	Assessoramento Técnico Administrativo e Financeiro
Paulo Roberto Cavaleiro de Macêdo - Matrícula nº 5949293/1	Assessoramento Técnico em Engenharia Civil e Meio Ambiente
Cássia Regina Santa Reis - Matrícula nº 5843880/2	Assessoramento Técnico de Planejamento e Monitoramento
Tiago de Souza Cardoso - Matrícula nº 808020/8	Assessoramento Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação
Roberta Andrade Cavaleiro de Macêdo - Matrícula nº 54180536/2	Assessoramento Técnico de Planejamento, Monitoramento, Gerenciamento e Arquitetura
Dominique de Nazaré dos Santos Silva Castanheira - Matrícula nº 5945963-1	Assessoramento Técnico de Planejamento, Monitoramento, Gerenciamento e Tecnologia da Informação e Comunicação
Carolina Aparecida Bentes Miranda - Matrícula nº 5946515/1	Assessoramento Técnico Jurídico e Meio Ambiental
Leonardo Augusto Lobato Bello - Matrícula nº 57176419/1	Especialista Socioambiental”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de novembro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 410, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS-PA), aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e tendo em vista a celebração dos Protocolos ICMS 20 e 21, de 7 de maio de 2019, no âmbito Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), D E C R E T A:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS-PA), aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO VIII
DAS OPERAÇÕES COM BEBIDAS ALCOÓLICAS
SEÇÃO I

OPERAÇÕES REALIZADAS COM O PROTOCOLO ICMS 14/06”

“Art. 713-K. Nas operações interestaduais entre contribuintes situados nas unidades signatárias do Protocolo ICMS 14/06, com os produtos relacionados no Anexo XIII deste Regulamento, classificados nas posições 2204, 2205, 2206 e 2208, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), fica atribuída ao estabelecimento industrial, importador e arrematante de mercadoria importada e apreendida, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) relativo às operações subsequentes.”

“Art. 713-L. O regime de que trata esta Seção não se aplica:” (NR)

“Art. 713-M. No caso de operação interestadual realizada por distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista com as mercadorias a que se refere esta Seção a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao remetente, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente, observado o seguinte:” (NR)

“Art. 713-N.

§ 1º Inexistindo os valores de que trata o caput deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1”, onde:

I - “MVA-ST original” é a margem de valor agregado prevista no § 2º;

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias.

§ 2º A MVA-ST original é de 29,04%;

§ 3º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA - ST original”, sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 4º Nas operações destinadas ao Estado da Bahia, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados nesta Seção.” (NR)

“Art. 713-P. O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas, sobre a base de cálculo prevista nesta Seção, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente.” (NR)

“Art. 713-R. O sujeito passivo por substituição informará à Secretaria de Estado da Fazenda, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o montante das operações abrangidas por esta Seção, efetuadas no mês anterior, bem como o valor do imposto retido.” (NR)